



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 20 / 03 / 19 99
C	 Rubrica

Processo : 11030.001700/95-89

Acórdão : 201-71.535

Sessão : 17 de março de 1998

Recurso : 101.157

Recorrente : COMÉRCIO E INDÚSTRIA METALÚRGICA SANTO ANTÔNIO LTDA.

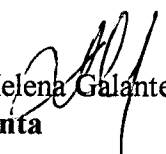
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

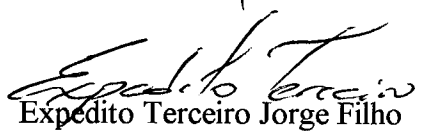
PIS - DECRETOS-LEIS N°S 2.445/88 E 2.449/88 - Cancela-se o auto de infração lavrado com base nos Decretos-Leis n°s 2.445/88 e 2.449/88, em face da declaração de inconstitucionalidade de ambos pelo STF, suspensão dos seus efeitos pela Resolução n° 49/95 do Senado Federal, Parecer PGFN n° 1.185/95 e IN SRF n° 31/97. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COMÉRCIO E INDÚSTRIA METALÚRGICA SANTO ANTÔNIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Expedito Terceiro Jorge Filho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Correa, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Rogério Gustavo Dreyer e João Berjas (Suplente).

/OVR/CF-GB/



Processo : 11030.001700/95-89

Acórdão : 201-71.535

Recurso : 101.157

Recorrente : COMÉRCIO E INDÚSTRIA METALÚRGICA SANTO ANTÔNIO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“Contra o estabelecimento acima identificado foi formalizada a exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no valor de R\$ 43.094,85, com multa de ofício, no valor de R\$ 43.094,85 e acréscimos legais correspondentes, por falta de recolhimento da referida contribuição referente aos meses de junho e julho de 1995, fato apontado como infração ao art. 3º alínea “b” da Lei Complementar nº 7, de 07/09/70, c/c o art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17, de 12/12/73 e art. 1º do Decreto-Lei nº 2.445 de 29/06/88 art. 1º do Decreto-Lei nº 2.449 de 21/07/88, conforme consta do Auto de Infração de fls. 06 e 07, do qual a autuada tomou ciência em 03/10/95.

Em 30/10/95 apresentou impugnação, alegando não ter procedido o recolhimento dos valores exigidos por estar pleiteando judicialmente a compensação dos mesmos, de acordo com o que consta do processo nº 95.1201242-1 em tramitação junto à Justiça Federal, comarca de Passo Fundo-RS.

Discorda da exigência da multa de ofício, pois entende que, ao propor a medida judicial de compensação, houve a denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional.

Argumenta ainda, que se obtiver êxito na medida judicial proposta haverá o pagamento do débito pela via compensatória, o que também tornaria indevida a multa aplicada.

Junta, às fls. 12/25, cópia da petição inicial da medida judicial proposta.”



Processo : 11030.001700/95-89
Acórdão : 201-71.535

O lançamento foi julgado procedente através da Decisão nº 1612/96, cuja ementa transcrevo:

“PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS

Renúncia às instâncias administrativas:

A propositura de ação judicial importa em renúncia ao direito de recorrer às esferas administrativas. Nesta hipótese, considera-se definitivo o lançamento formalizado.

Denúncia espontânea:

Não constitui denúncia espontânea as informações constantes de processos judiciais.

Multa de ofício:

Aplica-se a multa de 100% sobre a totalidade ou diferença da contribuição devida, nos casos de falta de recolhimento, face o disposto no art. 4º, inc. I, da Lei nº 8.218/91.”

Irresignada com a decisão singular, a recorrente interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, onde, em preliminar ao mérito, argúi que os Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, que fundamentam o lançamento, foram julgados inconstitucionais pelo STF e que o Senado Federal, através da Resolução nº 49/95, suspendeu a execução dos citados diplomas legais, o que torna nulo o lançamento. Ressalta que o Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu pela não procedência do lançamento efetuado com base nos referidos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

No mérito, argúi que a base de cálculo e prazo de vencimento utilizados no lançamento não atendem ao disposto na Lei Complementar nº 07/70. Como prova de suas alegações cita decisão do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

Requer o direito de compensar quantias pagas a título de PIS com o próprio PIS e alega que a multa de 100% tem efeito confiscatório.

Finaliza requerendo o acolhimento da preliminar argüida e, não sendo este o entendimento da instância revisora, seja o lançamento julgado improcedente e, caso não seja o recurso julgado procedente, seja a multa reduzida para 30%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.001700/95-89

Acórdão : 201-71.535

Às fls. 62/65, as Contra-Razões ao recurso ofertadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que propugna pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



Processo : 11030.001700/95-89
Acórdão : 201-71.535

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO

De princípio constata-se que o mérito da lide administrativa difere do mérito da lide judicial, este versa sobre pedido de compensação, enquanto aquele sobre o não recolhimento do PIS.

Entendo que, em não havendo coincidência entre o mérito da lide administrativa e judicial, não há de se falar em renúncia ao direito de litigar na via administrativa.

Passemos à análise da lide.

É dever do julgador de segundo grau apreciar a legalidade do lançamento.

Analisando-o, verificamos que o mesmo tem por base os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Esses diplomas legais foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal em decisão prolatada no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/93. O Senado Federal, através da Resolução nº 49/95, publicada no DOU de 10.10.95, suspendeu a execução dos citados decretos-leis.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional baixou o Parecer PGFN nº 1.185/95 que trata da Resolução nº 49/95 do Senado Federal, cuja ementa transcrevo:

“Principais consequências jurídicas da Resolução nº 49, do Senado Federal, publicada no DOU em 10 de outubro de 1995, que suspendeu a execução dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva do supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 149.754-2/210/RJ. A matéria, apreciada *in concreto* na decisão do STF, cinge-se às alterações do sistema de cálculo da contribuição para o PIS introduzida pelos mencionados decretos-leis, que agravaram a situação do contribuinte. A suspensão da eficácia da lei pelo Senado Federal, que, como ato de um Poder da República tem efeito *ex munc*, alcança a matéria objeto da decisão (PIS), conferindo à decisão do STF efeito *erga omnes*.”

A IN SRF nº 31/97, em seu art. 1º, inciso VI, instituiu a dispensa de constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à parcela do PIS exigida na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.001700/95-89

Acórdão : 201-71.535

Com essas considerações, voto pelo provimento do recurso para cancelar o lançamento de ofício, em face da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88 pelo STF; a suspensão dos seus efeitos pelo Senado Federal através da Resolução nº 49/95; pelo teor de Parecer PGFN nº 1.185/95 e IN SRF nº 31/97.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1998

EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO